



Prefeitura de Joinville

ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação apresentados à **Concorrência nº 172/2019**, destinada a **Contratação de Empresa Especializada para Construção da Unidade Básica de Saúde da Família Aventureiro II**. Aos 23 dias de janeiro de 2020, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, os membros da Comissão designada pela Portaria Conjunta nº 78/2019/SMS/HMSJ, para na forma da lei, proceder ao julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: LDM Construtora e Incorporadora Ltda. (SEI nº 5421738), Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli EPP (SEI nº 5421670), Topcon Construções Ltda. (SEI nº 5421831), Planotec Construções Eireli (SEI nº 5421770), AZ Construções Ltda. (SEI nº 5421649), Planojet Construções Ltda. (SEI nº 5421759), Jade Construtora Eireli (SEI nº 5421704), Paleta Engenharia e Construções Ltda. (SEI nº 5421749), Vattaro Construções Eireli ME (SEI nº 5421863), Cubica Construções Ltda. EPP (SEI nº 5421656) e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. (SEI nº 5421787). Aberta a sessão, a Comissão registra o acostamento do parecer elaborado pela equipe técnica, conforme MEMORANDO SEI Nº 5492477/2020 - SES.UOS.AOB aos autos do presente processo licitatório. Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **LDM Construtora e Incorporadora Ltda.**, a representante da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda. arguiu que a proponente apresentou o recibo dos documentos contábeis com assinatura de contador sem procuração para comprovar sua autorização, contudo, o balanço patrimonial foi apresentado de acordo com as formalidades legais e a empresa atendeu as exigências previstas no item 8.2, alínea “k” do Edital. Além disso, alegou que a apresentou prova do CNPJ emitida em 13/04/2019, com prazo superior a 60 dias, descumprindo a regra prevista no item 8.5 do Edital. No entanto, o comprovante de inscrição no CNPJ apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, portanto, trata-se de documento cuja validade é, por natureza, indeterminada. Ainda assim, a Comissão realizou consulta na página da Receita Federal e atestou sua validade, de acordo com a faculdade prevista no item 10.5 do Edital. Ao final, ressalta-se que a certidões apresentadas pela proponente com data de validade expirada, foram consultadas online pela Presidente na sessão de abertura dos documentos de habilitação, conforme ata respectiva. Além disso, a representante da empresa Cubica Construções Ltda. EPP arguiu que a proponente apresentou acervo para a própria empresa e para a pessoa física (responsável técnico), não possuindo o respectivo acervo. Após análise pela equipe técnica, verificou-se que a “*Empresa LDM Construtora apresentou 4 certidões de acervo técnico do profissional. Uma que não se vincula com o edital em questão e outras 3 aonde figura como responsável técnico e signatário da CAT a mesma figura jurídica, sendo, pois, desconsiderado para efeitos desta análise. Os Atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela proponente também não se vinculam com o Edital OU por serem serviços discrepantes OU porque o signatário das condições de conclusão é o próprio proponente*”. Ao final, o representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. alegou que o Alvará de Licença para Localização e Permanência do Município de Joinville (prova de inscrição municipal) apresentado pela proponente foi emitido em 13/04/2019, com prazo superior a 60 dias, em desconformidade à regra prevista no item 8.5 do Edital. No entanto, a Comissão efetuou diligência no endereço eletrônico do Município de Joinville e emitiu o Alvará atualizado, atestando sua validade, nos termos dos itens 10.2.8 e 10.5 do Edital. **Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli EPP**, a representante da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda. arguiu que o Termo de Abertura e Encerramento dos documentos contábeis apresentados pela proponente é datado do mês de junho de 2019, sendo que o registro desses documentos tem o prazo até 31 de maio do ano subsequente. Nesse sentido, cumpre informar que a análise do Balanço Patrimonial apresentado pela proponente pela Comissão se limita as exigências e formalidades previstas na Lei e Edital. Assim, a análise fica restrita aos prazos previstos no instrumento convocatório, conforme item 8.2, alínea “k.5”. **Topcon Construções Ltda.**, não apresentou a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente. Portanto, não restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea “j”, do edital. Além disso, a representante da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda. arguiu que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela proponente apresenta inconsistências nas datas versus o responsável legal da empresa, assim como a CAT apresentada não possui registro do Atestado – período: 26/03/2014 à 30/11/2016 e o contrato do Responsável Técnico é de dezembro de 2016 com a referida proponente. Após análise pela equipe técnica, verificou-se que “*Em análise à certidão se percebe data do início da responsabilidade técnica em DEZ/16 e obras executadas em 2015. Nada se pode inferir, visto que o profissional pode ter retornado a responsabilidade da empresa*”. A Área Técnica ainda relata que a “*Empresa TopCon apresentou CAT do profissional compatível com o Edital, entretanto o atestado de capacidade técnica operacional da proponente não está registrado no CREA, em desconformidade com o Edital*”. **Planotec Construções Eireli**, a representante da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda. arguiu que a proponente apresentou o Recibo de Entrega dos documentos contábeis assinado pelo contador e por CNPJ, sendo que deveria ser assinado por CPF do administrador da empresa. No entanto, quem realiza a análise das formalidades legais da entrega das documentações é a própria Secretaria da Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital. Além disso, conforme regras para assinatura da ECD (acesso em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2190>), o responsável pela assinatura da ECD pode ser: 4.1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (...); 4.2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (...) ou; 4.3. Um e-PF ou e-CPF (...), sendo improcedentes as arguições. Ainda, a representante da empresa Cubica Construções Ltda. EPP arguiu que valor do capital apresentado pela proponente diverge do balanço patrimonial, no entanto, a última alteração do contrato social da empresa é datada de 26 de agosto de 2019, sendo que o recibo de entrega da escrituração contábil digital foi formalizado em 03/05/2019, referente ao período da escrituração de 01/01/2018 a 31/12/2018, sendo improcedente a arguição. Após análise pela equipe técnica, verificou-se que a “*Empresa Planotec apresentou 3 certidões de acervo técnico do profissional. Sendo que um não né conclusivo quanto a compatibilidade dos serviços executados com o Edital (Reforma das instalações da E.M. 9 de março). A 2ª certidão se refere a execução de 48 reformas em casas de 38,61m², não conseguindo este profissional encontrar condições de fracionamento dos serviços executados para efeitos de comprovação de execução de obras compatíveis. Já a CAT de número 252017084976/CREA-SC (reforma de edificação em alvenaria) é hábil para efeitos desta comprovação. Igual condição quanto aos Atestados de capacidade técnica operacional da proponente: enquanto um Atestado não se vincula ao Edital, outro se refere ao fracionamento dos serviços e por fim, o atestado (parcial) de reforma de edificação não se encontra registrado no CREA/SC*”. **AZ Construções Ltda.**, a representante da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda. arguiu

que o recibo de entrega dos documentos contábeis da proponente foi feito após o dia 31/05/2019, em 26/07/2019, referente ao período de setembro a dezembro de 2018. Nesse sentido, cumpre informar que a análise do Balanço Patrimonial apresentado pela proponente pela Comissão se limita as exigências e formalidades previstas na Lei e Edital. Assim, a análise fica restrita aos prazos previstos no instrumento convocatório, conforme item 8.2, alínea "k.5". Ademais, a representante da empresa Cubica Construções Ltda. EPP arguiu que as datas de execução dos serviços constantes na Certidão de Acervo Técnico e Atestado apresentam divergências. Sendo assim, após análise pela equipe técnica, foi informado que "(...) não se verificou incompatibilidade entre as datas e serviços. Importante atentar, que a data de 2016 era data "prevista"(...)", ainda foi constatado que a baixa da ART é coincidente com o Atestado. Planojet Construções Ltda., a representante da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda. arguiu que a proponente apresentou o Recibo de Entrega dos documentos contábeis assinado pelo contador e por CNPJ, sendo que deveria ser assinado por CPF do administrador da empresa. No entanto, quem realiza a análise das formalidades legais da entrega das documentações é a própria Secretaria da Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital. Além disso, conforme regras para assinatura da ECD (acesso em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2190>), o responsável pela assinatura da ECD pode ser: 4.1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (...); 4.2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (...) ou; 4.3. Um e-PF ou e-CPF (...), sendo improcedentes as arguições. Ainda, a representante da empresa Cubica Construções Ltda. EPP arguiu que as datas de execução dos serviços constantes na Certidão de Acervo Técnico e Atestado apresentam divergências. Sendo assim, após análise pela equipe técnica, verificou-se que "Empresa Planojet apresentou CAT do profissional e Atestado de capacidade técnica operacional da proponente compatível com o Edital." Ainda, as representantes das empresas Paleta Engenharia e Construções Ltda. e Cubica Construções Ltda. EPP arguíram que o contrato de prestação de serviços entre o Responsável Técnico e a empresa é superior a 04 anos (datado de 07/11/2005). No entanto, o próprio contrato dispõe que o mesmo se dará por prazo indeterminado, conforme cláusula quarta, nos termos do Art. 599 do Código Civil. Além disso, o vínculo da proponente com o responsável técnico também pode ser verificado na Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (responsabilidade técnica aprovada em 22/11/2005), emitida em 30 de outubro de 2019, válida até 31/03/2020. Dessa forma, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "p", do edital. Jade Construtora Eireli, a representante da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda. arguiu que a proponente apresentou prova do CNPJ emitida em 26/09/2019, com prazo superior a 60 dias, descumprindo a regra prevista no item 8.5 do Edital. No entanto, o comprovante de inscrição no CNPJ apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, portanto, trata-se de documento cuja validade é, por natureza, indeterminada. Ainda assim, a Comissão realizou consulta na página da Receita Federal e atestou sua validade, de acordo com a faculdade prevista no item 10.5 do Edital; Além disso, alegou que a proponente apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS, a Prova de inscrição Municipal e a Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA com endereços diferentes do estabelecido no Contrato Social. Contudo, após análise, verificou-se que os endereços constantes nos referidos documentos encontram-se de acordo com o endereço definido no capítulo 1 da 02ª Alteração do Contrato Social da proponente: Rua Quinze de Novembro, nº 81, bairro Centro, CEP 83.323-250 em Pinhais/PR, sendo a arguição improcedente. Ademais, foi arguido, que não foi possível identificar o item na planilha de quantitativos do Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a capacidade da empresa. Após análise pela equipe técnica, verificou-se que "Empresa JADE Construtora apresentou CAT compatível com o Edital, entretanto o Atestado de capacidade técnica operacional da proponente não é conclusivo com relação à área e objeto fruto da respectiva ART." "(...) No sentido de averiguar a capacidade técnica operacional da proponente, se promoveu diligência ao endereço da obra (Rua Saara, 373 – Pineville – Pinhais/PR) e não se verificou correspondência entre o atestado e a edificação encontrada". Além disso, as representantes das empresas Paleta Engenharia e Construções Ltda. e Cubica Construções Ltda. EPP alegaram que a proponente não apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. No entanto, ressalta-se que não houve o enquadramento da proponente como ME ou EPP para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06. Por fim, o representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. arguiu que a proponente apresentou declaração de que não recolhe tributos estaduais emitida por prazo superior a 30 dias, em descumprimento ao item 8.5 do Edital. No entanto, o documento apresentado tem natureza declaratória, sendo que a Comissão realizou consulta no site <http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=251> e constatou que a proponente não possui cadastro no CAD/ICMS do Estado do Paraná. Ademais, arguiu que a proponente apresentou Prova de inscrição Municipal com validade condicionada a validade de laudo ou documento de licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, que não foram apresentados aos documentos de habilitação. Nesse sentido, foi efetuada diligência (SEI 5505364) conforme previsto no subitem 10.5 do edital, realizada junto a empresa Jade Construtora, a qual declarou: "Informamos que a empresa está localizada em uma unidade residencial (como documento em anexo), então a prefeitura não nos obriga a apresentar o licenciamento expedido pelo bombeiro." Complementarmente, realizamos ainda diligência junto a Gerência de Alvarás e Arrecadação Mobiliária (GEARM) Prefeitura de Pinhais/PR, onde verificou-se que documentação apresentada pela empresa está regular e dispensa a apresentação de documento de licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, conforme transcrito "A empresa Jade Construtora EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.322.430/0001-22, com Alvará de Licença para Localização e Funcionamento nº72085, não necessita a apresentação da Vistoria do Corpo de Bombeiros. Independente da emissão do mesmo o que valida é o pagamento da taxa de renovação do mesmo, que em verificação ao sistema se encontra pago. Acuso que a informação da empresa para a Concorrência Pública nº172/2019 procede." Paleta Engenharia e Construções Ltda., a representante da empresa Cubica Construções Ltda. EPP arguiu que a proponente encontra-se constituída em consórcio. Sendo assim, após análise das documentações apresentadas pela proponente, a Comissão verificou que na Inscrição de Cadastro de Pessoa Jurídica, a descrição da natureza jurídica é de Sociedade Empresária Limitada. Pode-se perceber também, através do Contrato de Constituição de Consórcio apresentado, que o mesmo foi firmado com a finalidade de firmar contratação com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e que tão logo essa contratação seja concluída ou rescindida, fica dissolvido o consórcio, conforme trechos transcritos abaixo "(...) **Pg. 53 - Atestado 1 (DNIT):** "Atestamos, para os devidos fins, que o CONSÓRCIO PALETA / PALETA STANDS CONSTRUTORA RIBEIRÂNIA EIRELI-EPP, formada pela PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua Coelho Neto, nº 650, sala 03, Bairro Santo Antônio, Joinville/SC, CEP-89.218 -015, inscrita no CNPJ sob o nº 14.589.125/0001-03, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42204775277, em sessão datada de 08/11/2011, PALETA PINTURA E PROPOGANDA LTDA, (...) e CONSTRUTORA RIBEIRÂNIA EIRELI - EPP, (...), sendo a líder do Consórcio a empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, (...). **Pg. 77 a 83 - Contrato de Constituição de Consórcio – 16/01/2013 - CLÁUSULA PRIMEIRA:** (...) a finalidade específica de firmar com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (...) a Contratação integrada de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de Engenharia e Arquitetura para a elaboração de projeto executivo e as built e obras de implantação das instalações de Fronteira - Aduana, entre o Brasil e a Guiana Francesa, na Rodo via BR-156/AP, conforme prevê o Processo: 50.600.053300/2012-42 - Edital RDC Presencial nº 752/2012-00. (...) **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO:** Caso o contrato firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT seja concluído ou

rescindido, o presente instrumento ficará automaticamente dissolvido, sem quaisquer obrigações para as partes contraentes, exceto aquelas já assumidas na fase de elaboração da respectiva proposta." Além disso, arguiu que a proponente apresentou acervo sem descrição do solicitado no Edital. Dessa forma, após análise pela equipe técnica, verificou-se que "A empresa PALETA apresentou Certidão de acervo Técnico para fins de prova de capacidade técnica do profissional a respectiva CAT das "obras de implantação das instalações de fronteira" o que, em tese, não se vincula à solicitação do Edital. Considerando que a Certidão se refere a obra em consórcio e as ART's apresentadas são todas em "EQUIPE" não restou claro quais as competências do profissional na execução das "Obras de implantação das instalações de fronteira". Ainda, a empresa PALETA apresentou Atestado de capacidade técnica operacional, figurando como signatário o Ministério dos Transportes, para o Consórcio, não restando claro, NO ATESTADO, as competências de cada consorciado. Importante registrar que a empresa Paleta anexou ao processo cópia do Ato Constitutivo do Consórcio, aonde figura como empresa responsável pela execução das obras e projetos, o que, em primeira análise, não se observa com clareza na CAT e tampouco no Atestado. **Cubica Construções Ltda. EPP**, a representante da empresa **Paleta Engenharia e Construções Ltda.** arguiu que a proponente apresentou o Recibo de Entrega dos documentos contábeis assinado pelo contador e por CNPJ, sendo que deveria ser assinado por CPF do administrador da empresa. No entanto, quem realiza a análise das formalidades legais da entrega das documentações é a própria Secretaria da Receita Federal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital. Além disso, conforme regras para assinatura da ECD (acesso em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2190>), o responsável pela assinatura da ECD pode ser: 4.1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (...); 4.2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (...) ou; 4.3. Um e-PF ou e-CPF (...), sendo improcedentes as arguições. **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.**, a representante da empresa **Paleta Engenharia e Construções Ltda.** arguiu que a proponente apresentou prova do CNPJ emitida em 11/11/2019, com prazo superior a 60 dias, descumprindo a regra prevista no item 8.5 do Edital. No entanto, o comprovante de inscrição no CNPJ apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, portanto, trata-se de documento cuja validade é, por natureza, indeterminada. Ainda assim, a Comissão realizou consulta na página da Receita Federal e atestou sua validade, de acordo com a faculdade prevista no item 10.5 do Edital. Além disso, as representantes das empresas **Paleta Engenharia e Construções Ltda.** e **Cubica Construções Ltda. EPP** arguíram que a proponente apresentou contrato de prestação de serviços com a responsável técnica, Engenheira Civil Ivonete Rosa Ghisoni, com prazo superior a 04 anos. No entanto, o próprio contrato dispõe que o mesmo se dará por prazo indeterminado, conforme cláusula quarta, nos termos do Art. 599 do Código Civil. Além disso, o vínculo da proponente com a responsável técnica também pode ser verificado na Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (responsabilidade técnica aprovada em 27/07/2009), emitida em 24 de julho de 2019, válida até 31/03/2020. Dessa forma, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "p", do edital. Ainda alegaram que a proponente apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte emitida em 11/11/2019, contrariando o disposto do subitem 8.2 alínea "r" que estipula que a certidão deve ser atualizada no prazo máximo de 30 dias. No entanto, ressalta-se que não houve o enquadramento da proponente como ME ou EPP para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06. Ao final, ressalta-se que as arguições da representante da empresa **Cubica Construções Ltda. EPP** em face das documentações apresentadas pelas empresas TOPCON Construções Ltda., Vattaro Construções Eireli ME, LDM Construtora e Incorporadora Ltda., Planojet Construções Ltda. e Planotec Construções Eireli, não merecem guarida, uma vez que a comprovação de boa situação financeira das empresas foi feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados, nos termos do Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Além disso, não foi prevista a exigência de capital mínimo no instrumento convocatório, sendo improcedentes as arguições. Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: Topcon Construções Ltda., LDM Construtora e Incorporadora Ltda, Paleta Engenharia e Construções Ltda., Planotec Construções Eireli e Jade Construtora Eireli e **HABILITAR**: as empresas Hoefst & Hoefst Construções Civis Eireli EPP, AZ Construções Ltda., Planojet Construções Ltda., Vattaro Construções Eireli ME, Cubica Construções Ltda. EPP e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Joice Claudia Silva da Rosa
Presidente da Comissão

Barbara Maria Moreira
Membro da Comissão

Dayane de Borba Torrens
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 23/01/2020, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 23/01/2020, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 23/01/2020, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador 5515513 e o código CRC AE320CBB.

